



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 388.077 - ES (2017/0028724-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : KELVIN DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FREDERICO VILELA VICENTINI - ES024737
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO DE PREVENTIVA. DECISÃO JUNTADA. VÍCIO EXISTENTE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento dessa Corte Superior de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido liminar em *habeas corpus*.
2. Embora constatada a juntada da decisão de preventiva, não há que ser conhecida a matéria relativa aos requisitos da prisão preventiva, por supressão de instância, já que tema não enfrentado no Tribunal de origem.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 388.077 - ES (2017/0028724-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **KELVIN DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **FREDERICO VILELA VICENTINI - ES024737**
EMBARGADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a liminar quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, e não conheceu do *habeas corpus* quanto aos requisitos da prisão preventiva, em razão da deficiente instrução e por supressão de instância, já que a matéria não foi apreciada pela Corte local.

Sustenta o embargante, em síntese, contradição na decisão impugnada, tendo em vista que a indicação de instrução deficiente, por eventual ausência da decisão de prisão preventiva, não prospera, porque referida decisão encontra-se à fl. 316.

Alega ainda, que não merece prosperar o não conhecimento do *habeas corpus* por supressão de instância, pois a Corte de origem não deixou de analisar os requisitos da prisão preventiva, mas sim manteve pelos próprios fundamentos a decisão proferida no primeiro *habeas corpus* impetrado pela defesa, que não foi juntado aos autos por erro sistêmico, assim, diz que a matéria foi sim enfrentada pelo Tribunal de 2º Grau, mesmo que de forma indireta.

Por fim, aduz que trata-se de matéria de ordem pública, sendo necessária e imprescindível seu conhecimento, por estar a decisão em confronto com a jurisprudência desta Corte, além disso, a demora no curso do processo por culpa do *Parquet* foi devidamente demonstrada.

Requer, assim, *que sejam sanadas as contradições aqui expostas, para que primeiramente seja conhecido e analisada a ação no tocante aos requisitos da prisão preventiva, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, ainda mais, em tendo sido enfrentada pela autoridade coatora.*

Pugna-se também pelo relaxamento da prisão uma vez que o Paciente encontra-se preso a quase 03 (três) anos sem sequer ter sido interrogado, o que suplanta a razoável duração do processo, por qualquer meio que se queira analisar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 388.077 - ES (2017/0028724-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Primeiramente, observando o princípio da fungibilidade recursal, e tendo em vista que os embargos de declaração foram protocolados dentro do prazo de cinco dias e, em razão do caráter infringente, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 682/683):

"Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa.

Compulsando o presente feito, constato que a peça inicial veio desacompanhada de cópia do decreto de prisão preventiva, documento indispensável para o deslinde da controvérsia.

Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min.

Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel.

Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Além disso, verifica-se que a matéria relativa aos requisitos da prisão preventiva não foi analisada pelo Tribunal a quo, não podendo ser apreciada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Logo, não conheço do habeas corpus no tocante à alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa penal, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame aprofundado da suficiência da cautelar atípica.

Assim, para garantir a eficácia plena das decisões dominantes na Turma, melhor o exame do habeas corpus por ocasião do julgamento definitivo de mérito.

Ante o exposto, indefiro a liminar."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, de fato, verifica-se que foi juntada a decisão de prisão preventiva (fls. 338/339), reconhecendo-se o vício da decisão neste ponto.

Ainda que assim não fosse, é inviável a apreciação da matéria relativa aos requisitos da segregação preventiva diretamente por esta Corte Superior, sob pena incidir-se em supressão de instância, uma vez que a matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, que concluiu pelo não conhecimento da questão por tratar-se de reiteração de *habeas corpus* anterior apreciado por aquela Corte.

Outrossim, neste ponto, também permanece deficiente a instrução, uma vez que, embora a defesa alegue que o Tribunal apenas manteve os fundamentos da decisão anterior, a ausência de cópia do acórdão que analisou a decisão de preventiva impossibilita a análise aprofundada dos fundamentos que embasaram a denegação da ordem, mantendo a custódia cautelar do acusado.

Por outro lado, quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, a matéria se encontra superada, já que foi encerrada a instrução criminal, abrindo-se prazo para apresentação de alegações, conforme consulta ao *site* do Tribunal de origem em 6/3/2017, incindo na espécie, o enunciado da Súmula 52 do STJ, segundo a qual "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*".

Ademais, é pacífico o entendimento dessa Corte Superior de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido liminar em *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por receber os embargos de declaração como agravo regimental, para negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0028724-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 388.077 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00186069020138080012 00239915020168080000 100160036727 186069020138080012
2382013 239915020168080000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FREDERICO VILELA VICENTINI
ADVOGADO : FREDERICO VILELA VICENTINI - ES024737
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : KELVIN DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : WELDER RODRIGUES MONTEBELLER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KELVIN DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FREDERICO VILELA VICENTINI - ES024737
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.